



MORADIA É UM DIREITO!: UMA REVISÃO NARRATIVA DA LITERATURA

HOUSING IS A RIGHT!: A NARRATIVE REVIEW OF THE LITERATURE

DOI: 10.5281/zenodo.19263980



Samuel Felipe Weirich¹

Davi José Nicaretta Boufleuher²

Bruna Michele Weirich Lunkes³

Alvori Ahlert⁴

Irene Carniatto de Oliveira⁵

Marcela Abbado Neres⁶

Tiago Fernando Hansel⁷

Wilson João Zonin⁸

1 Mestrando em Desenvolvimento Rural Sustentável – Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3226553865681114> ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-8499-8424>, E-mail: advocaciaweirich@hotmail.com.

2 Doutorando em Desenvolvimento Rural Sustentável – Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9097538620777488> ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-0548-3565> E-mail: daviboufleuher@hotmail.com.

3 Pós-graduanda em Direito das Famílias e Sucessões pela Escola Superior da Advocacia Nacional (ESA NACIONAL), Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8285868089932330> ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-3264-5715> E-mail: brunaweirich2901@hotmail.com.

4 Professor Permanente no Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável – Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6070773522751798> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9984-6409> E-mail: alvoriahlert@yahoo.com.br.

5 Professora Permanente no Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável – Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7508449720430708> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1140-6260> E-mail: irenecarniatto@gmail.com.

6 Professora Permanente no Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável – Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2785815513352441> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3221-4030> E-mail: mabaneres@gmail.com.

7 Professor Permanente no Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável – Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7630848762014453> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9160-842X> E-mail: tiagohansel@hotmail.com.

8 Coordenador do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável – Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2139762598911476> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3364-5599> E-mail: wzonin@yahoo.com.br.

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v.4 n.3 (2026) - ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar o direito fundamental à moradia no ordenamento jurídico brasileiro, sob a ótica da CF/88 e do princípio da dignidade da pessoa humana. Metodologia: trata-se de uma revisão de literatura de abordagem qualitativa, exploratória e documental. A coleta de dados foi realizada na base de dados SciELO Brasil, utilizando descritores relacionados ao direito à moradia, políticas públicas e dignidade humana. Foram selecionados e analisados 15 artigos relevantes, publicados no intervalo entre 2019 e 2026, que oferecem um panorama contemporâneo sobre a efetividade das normas habitacionais no país. Os resultados demonstraram que, embora o direito à moradia esteja garantido na legislação brasileira, cerca de 6 milhões de pessoas ainda enfrentam alguma forma de insegurança habitacional, e estão relacionadas a questões de desigualdades sociais, vulnerabilidades socioeconômicas, questões étnico-raciais e de gênero, e à insuficiência do Estado em promover a proteção social dos indivíduos e garantir a função socioambiental das propriedades urbanas. Conclui-se que a efetividade do direito à moradia no Brasil é um desafio complexo que transcende a normatividade, sendo uma questão multidimensional que cruza as desigualdades socioeconômicas e estruturais, cabendo ao poder público e à sociedade a adoção de políticas urbanas que visem garantir a função socioambiental da propriedade e a gestão urbana.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana. Direitos Fundamentais. Direito à Moradia. Função Socioambiental da Propriedade. Urbanismo.

ABSTRACT

This article aims to analyze the fundamental right to housing in the Brazilian legal system, from the perspective of the 1988 Constitution and the principle of human dignity. Methodology: This is a qualitative, exploratory, and documentary literature review. Data collection was carried out in the SciELO Brazil database, using descriptors related to the right to housing, public policies, and human dignity. Fifteen relevant articles, published between 2019 and 2026, were selected and analyzed, offering a contemporary overview of the effectiveness of housing regulations in the country. The results demonstrated that, although the right to housing is guaranteed in Brazilian legislation, approximately 6 million people still face some form of housing insecurity, related to issues of social inequalities, socioeconomic vulnerabilities, ethnic-racial and gender issues, and the State's insufficiency in promoting the social protection of individuals and guaranteeing the socio-environmental function of urban properties. It is concluded that the effectiveness of the right to housing in Brazil is a complex challenge that transcends normativity, being a multidimensional issue that intersects socioeconomic and structural inequalities, and it is up to the public authorities and society to adopt urban policies that aim to guarantee the socio-environmental function of property and urban management.

Keywords: Dignity of the Human Person. Fundamental Rights. Right to Housing. Socio-environmental Function of Property. Urban Planning.





1. INTRODUÇÃO

A CF/88 instituiu o Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político (art. 1º, CF/88). Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana, entabulada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e internalizada no seio constitucional, é considerada uma das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, ensejando uma vida digna para todos os cidadãos (Mastrodi; Rosmaninho, 2013).

Isto posto, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais firmado em 1966 pelas nações unidas, afirma o compromisso dos estados no sentido de reconhecer o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e moradia suficientes, bem como a um melhoramento das condições de existência dos seres humanos. Nesse sentido, o termo “*housing*” ou moradia passou a ser qualificada com o termo “*adequate*” ou adequada, sendo internalizado no Brasil em 1992 (Spink *et al.*, 2020).

Dentre os direitos fundamentais sociais, está inserido o direito à moradia, intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Moradia não se insurge somente à ocupação de um lugar no espaço, mas às condições que tornam o espaço um lugar próprio para habitação, com a existência dos serviços básicos essenciais à vida humana, como saneamento básico (água, coleta de esgoto e resíduos sólidos), fornecimento e distribuição de energia elétrica, acesso próximo aos transportes públicos, hospitais e postos de saúde, creches, escolas, praças, parques e outros serviços públicos. Trata-se de uma série de direitos essenciais para o exercício da cidadania, e contribui diretamente com outros direitos sociais, como à educação, saúde e lazer (Mastrodi; Rosmaninho, 2013).

De acordo com a CF/88 os direitos sociais estão inseridos dentro do título II das garantias fundamentais, portanto, também são considerados direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.





O direito fundamental e social à moradia foi consagrado no rol dos direitos sociais conforme redação do artigo 6º da CF/88. No entanto, o referido direito não esteve presente desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Foi somente com o advento da Emenda Constitucional n.º 26 de 2000 que o direito à moradia passou a contemplar o rol dos direitos sociais, embora já houvesse na CF/88 disposições acerca da política urbana, da função social da cidade, das terras públicas, proteção jurídica da posse e do princípio da função social, entabulado no inciso XXIII do artigo 5.º da CF/88 (Santos; Medeiros; Luft, 2016).

Segundo Mastrodi; Rosmaninho (2013), as normas que tratam os direitos fundamentais sociais são compreendidas como normas programáticas, de eficácia limitada, e dependem de legislação integrativa. Dessa forma, enquanto não houver legislação integrativa, as referidas normas não geram direitos subjetivos aos cidadãos brasileiros, pois dependem de normas regulamentadoras que indiquem recursos disponíveis para a sua efetivação.

Nesse sentido, afirma que os limites econômicos exigem certa contraprestação, citando a construção e entrega de moradias que são feitas dentro da possibilidade, uma vez que necessita de uma capacidade material para a efetivação deste direito social, ou seja, mesmo que a legislação disponha sobre a construção de moradias, não há possibilidade de construir casa para todos, fazendo muitas vezes com que o poder judiciário haja ativamente na promoção dos direitos fundamentais, determinando que o poder público implemente o direito social violado, garantindo o mínimo existencial para a concessão dos direitos no limite sensível à sobrevivência humana (Mastrodi; Rosmaninho, 2013).

Para a efetivação do direito social e fundamental à moradia, a CF/88 determinou que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dentro de uma competência comum, estabelecessem e promovessem a construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. Ainda, determinou que os entes promovessem a erradicação da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos desfavorecidos (Brasil, 1988). Nesse contexto, Santos, Medeiros e Luft (2016) afirmam que é papel do poder público garantir moradias para a população de baixa renda, contribuindo para a redução das desigualdades sociais e a erradicação da pobreza, devendo preservar a





dignidade da pessoa humana, fundamentos elementares da República Federativa do Brasil, para o alcance do pleno Estado Democrático de Direito.

No alcance infraconstitucional, houve a promulgação da Lei Federal n.º 10.257/2001, que inseriu no ordenamento pátrio o denominado “estatuto da cidade”, instrumento importantíssimo para a defesa dos direitos da cidade. Nesse sentido, houve a aprovação das Leis n.º 11.124/2005 e 11.481/2007, que implementaram o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e determinaram prioritariamente a utilização de propriedades da União para a implementação de projetos habitacionais de interesse social, em decorrência do princípio da função socioambiental da propriedade pública (Santos; Medeiros; Luft, 2016).

O objetivo do presente artigo é analisar de forma crítica o direito fundamental à moradia, por intermédio de uma revisão bibliográfica e documental. A presente investigação busca mapear como a literatura científica e as normas jurídicas brasileiras têm interpretado e enfrentado os desafios contemporâneos da moradia e da função social da propriedade, verificando as lacunas teóricas e práticas que impedem a plena efetivação desse direito social no cenário brasileiro.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito à moradia foi estabelecido como um direito fundamental e social dos cidadãos. Refere-se ao progresso do direito para incluir a moradia como um instituto de proteção social essencial para todos. Nesse contexto, apesar de a proteção jurídica e social da moradia estar em contínua transformação, a dificuldade em conseguir habitação adequada por indivíduos em condições de vulnerabilidade socioeconômica continua sendo uma realidade no Brasil. Segundo dados da Fundação João Pinheiro em 2023, estima-se que quase 6 milhões de indivíduos ainda estão sujeitos ao *déficit* habitacional (Santos; Medeiros; Luft, 2016; Brasil, 1988).





No Brasil, a Emenda Constitucional n.º 26, de 2000, incluiu o direito à moradia na lista de direitos sociais estabelecidos no artigo 6.º da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, o direito à moradia também faz parte das diretrizes da política urbana, que engloba a função social da cidade, das terras públicas e da proteção jurídica da posse. Isso é estabelecido pelo princípio da função social da propriedade, presente no inciso XXIII do artigo 5º (Brasil, 1988; Brasil, 2000).

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, que tem como fundamento essencial o princípio da dignidade da pessoa humana, incorporou o direito à moradia em sua proteção social. Isso ocorreu porque os direitos e garantias fundamentais e sociais incluídos estavam alinhados diretamente com as diretrizes das políticas urbanas e agrárias. O artigo 6º, por sua vez, passou a incluir a moradia no rol dos direitos sociais (Defensoria Pública do Estado do Tocantins, 2016).

De acordo com Santos, Medeiros e Luft (2016), o direito à moradia deve ser compreendido em duas perspectivas: a positiva, na qual o governo tem a obrigação de garantir o direito social à moradia por meio de políticas públicas habitacionais e de interesse social; e a negativa, na qual ele deve evitar o deslocamento forçado da população vulnerável, que pode ser regularizada nos locais onde reside.

De acordo com Spink et al. (2020), a incorporação plena do direito à moradia foi proposta no Governo Lula (2003-2010), tendo como base o Projeto Moradia de 2000; entretanto, adotou a expressão “moradia digna”, referindo-se às políticas públicas voltadas para as moradias de cunho social, o que convergia diretamente com o disposto na DUDH. Nesse contexto, a moradia digna deve ser ofertada para todo e qualquer ser humano, de qualquer lugar, em qualquer época, sendo reconhecida como um direito do ser humano no artigo 25, n.º 01, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) promovida pelas Nações Unidas em 1948 (Nações Unidas do Brasil, 2025).

O direito à moradia adequada nasceu de forma diversa ao direito humano à moradia, seja no âmbito nacional ou internacional. Nesse sentido, o direito à moradia foi estabelecido nas declarações de cunho internacional, nas leis e, por fim, nos programas que tinham como





objetivo torná-la um fato. Contudo, não basta garantirmos um teto, mas garantir que a moradia tenha as condições de habitabilidade, que extrapolam o conceito mais amplo. No âmbito nacional e internacional, o Brasil é signatário de muitos tratados, havendo uma convergência das discussões locais e globais (Spink et al., 2020).

Embora o direito à moradia esteja garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, o crescimento acelerado de comunidades e assentamentos irregulares acaba encurralando as famílias de baixa renda, ou em situações de vulnerabilidades socioeconômicas, que acabam ocupando esses lugares de forma irregular. Tal afirmação converge com os recentes dados publicados pela Fundação João Pinheiro (2025), no sentido de que 5.997.317 pessoas não possuem acesso à moradia digna, sendo 1.241.437 pessoas vivendo em habitações precárias; 1.070.440 em coabitação; e 3.665.440 pessoas que vivem à base de aluguel urbano.

Diante disso, as ocupações irregulares revelam uma preocupação primordial do Poder Público, considerando que as políticas de reforma agrária ainda enfrentam desafios persistentes, como a elevada concentração de terras nas mãos de poucos proprietários, crescimento da agricultura em larga escala, falta ou escassa oferta de assistência técnica à agricultura familiar, e lentidão na regularização dos territórios das comunidades quilombolas e indígenas. Todas as questões citadas afetam a eficácia do direito social e fundamental à moradia, impactando as políticas de habitação tanto urbanas quanto rurais (Defensoria Pública do Estado do Tocantins, 2016).

Nesse sentido, a pandemia da Covid-19 agravou o acesso ao direito fundamental e social à moradia no Brasil, comprometendo a integridade física e moral das pessoas, além de agravar as desigualdades sociais. Mesmo com as restrições sanitárias, com o distanciamento social e adoção dos protocolos rigorosos de higiene, no campo habitacional, a opressão das pessoas mais vulneráveis continuou existindo por meio de ações de despejos e reintegrações de posse, permitindo os riscos de contaminação à Covid-19 desses indivíduos. Com o aumento do desemprego e a redução da mobilidade, muitas famílias tiveram suas rendas comprometidas e não conseguiram pagar seus aluguéis, sendo alvo de ações de despejos. A





ONU recomendou em julho de 2020 que o governo brasileiro adotasse medidas emergenciais para a proteção social das pessoas em risco de despejo (Bogado, Nazar e Guedes, 2022).

2.2 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NA CF/88

A Constituição Federal de 1988 é sem dúvidas o marco do bem-estar social e do Estado Democrático de Direito, cujo advento ocorreu após um longo período de autoritarismo. Nesse contexto, a CF/88 é orientada por princípios norteadores que delimitam os direitos e deveres de todos os indivíduos e da sociedade, agindo como uma resposta às tensões sociais e políticas, as desigualdades socioeconômicas, entre determinadas regiões e cidades brasileiras (Rocha; Diniz; Jardim, 2021).

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constituiu o Estado Democrático de Direito, e possui como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político (art. 1º, CF/88; Brasil, 1988).

A adoção do princípio da dignidade humana ocorreu como resposta às atrocidades dos períodos autoritários e à influência direta da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). A partir desse fundamento, constituem-se como objetivos fundamentais: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalidade; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, CF/88; Brasil, 1988).

Nesse sentido, Rocha; Diniz; Jardim (2021), afirmam que a propriedade privada, também deve ter o seu pleno exercício, condicionado ao atendimento da função social, nos moldes do inciso XXIII, do art. 5º, da CF/88. A CF/88 mencionou a propriedade dentro do título dos direitos e garantias fundamentais, quanto nos princípios gerais da ordem econômica (inciso III, do art. 170, CF/88) e ainda, dentro das políticas urbanas (art. 182, CF/88), desdobrando a propriedade como um direito fundamental individual e social.





Isto posto, a propriedade foi inserida dentro das políticas urbanas de planejamento e gestão das cidades, uma vez que o artigo 182 CF/88, define como objetivo central da política de desenvolvimento urbano, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, e a garantia do bem-estar de seus habitantes. Já o artigo 183 CF/88, institui a usucapião especial urbana, com condições menos restritivas para aquisição de imóveis de até 250 m², usados para moradia própria ou familiar, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição de terceiros (Brasil, 1988).

Nessa esteira, o artigo 182 CF/88, defende o cumprimento da função social como atendimento às exigências de ordenação da cidade, e os instrumentos coercitivos como parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo (IPTU) , e a desapropriação com pagamento com títulos da dívida pública, apontando as fazendas públicas municipais, como principal responsável pelas políticas de desenvolvimento urbano (Brasil, 1988; Rocha; Diniz; Jardim, 2021).

A Lei Federal n.º 10.257, de 2001, implementou o Estatuto da Cidade, representando a luta histórica pela Reforma Urbana, que defendia o exercício pleno do direito à cidade, consolidando os princípios de promoção da equidade territorial, e instrumentos de natureza redistributiva e democratizante, visando alcançar a inclusividade socioespacial para os indivíduos em situações de vulnerabilidade social e econômica (Rocha; Diniz; Jardim, 2021).

Embora tenha-se completado mais de 20 (vinte) anos da promulgação do Estatuto da Cidade, ainda se enfrenta desigualdade socioespacial e déficit habitacional, relacionados à produção e acesso à moradia digna, que ocupam lugar central de muitas políticas públicas, de movimentos sociais e de lutas por moradia de famílias excluídas ou que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Conforme dados da Fundação João Pinheiro (2025), estima-se que quase 6 (seis) milhões de indivíduos ainda estão sujeitos ao déficit habitacional.

Frente a esses questionamentos, a adoção de instrumentos de políticas públicas e das legislações vigentes, que convergem diretamente com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, em especial o ODS 11, é suficiente para alcançarmos o pleno





desenvolvimento da função social da propriedade e garantir o bem-estar e acesso a moradia digna para todos os brasileiros?

3. METODOLOGIA

3.1 DELINEAMENTO DO ESTUDO

A pesquisa adotou um delineamento qualitativo, exploratório e dedutivo, configurando-se como um estudo transversal cujo objetivo foi analisar os artigos publicados na plataforma SciELO Brasil a respeito do direito fundamental e social à moradia, em convergência com o ODS 11, que garante o alcance de todas as pessoas a moradia digna, adequada e a preço acessível; aos serviços básicos e à urbanização dos assentamentos precários conforme o Plano Nacional de Habitação, com atenção específica aos grupos em situação de vulnerabilidade.

A adoção da abordagem qualitativa foi escolhida pois permite a análise dos artigos selecionados, identificando os principais pontos e abordagens para a efetivação do direito fundamental e social à moradia, em convergência com as metas estabelecidas nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, em especial o ODS 11.

A pesquisa adotou o método bibliográfico e documental, consistindo em uma revisão de narrativa de literatura, com foco nos artigos científicos relacionados à temática do direito social à moradia.

3.2 COLETA DE DADOS

A coleta de dados desta pesquisa foi realizada por meio da plataforma Scientific Electronic Library Online – SciELO Brasil. A escolha desta base justifica-se por sua relevância no cenário científico nacional, reunindo periódicos de alta seletividade e garantindo o acesso a publicações revisadas por pares com visibilidade internacional.





A busca documental foi realizada na plataforma SciELO Brasil, utilizando os seguintes termos: DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA; DIREITO SOCIAL À MORADIA; DIREITO À MORADIA; ODS 11. Também foi utilizado o recurso de busca avançada, permitindo localizar os artigos cujo os termos pesquisados estivessem especificadamente no título e no resumo.

Figura 1: Barra de Pesquisa na plataforma SciELO.

Fonte: Autores (2026).

3.3 CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

Isto posto, para o levantamento dos dados, foram selecionados os artigos que constavam o termo: direito social à moradia; direito à moradia; direitos sociais em moradia; defesa do direito à moradia; movimentos de moradia; moradia e mobilidade urbana; locação social; moradia digna; política de urbanização; regularização fundiária; regularização fundiária urbana. Ao todo, foram selecionados 15 artigos científicos indexados à base SciELO Brasil.

Os dados extraídos (título, autores, resumo, ano de publicação e principais conclusões) foram organizados em uma planilha para posterior análise qualitativa. Esta etapa permitiu a sistematização das evidências e a identificação de lacunas na literatura atual, destacando que os artigos analisados foram publicados entre 2019 e 2026, o que permitirá uma análise contemporânea do direito à moradia.





4. RESULTADOS E DISCUSSÕES OU ANÁLISE DOS DADOS

4.1 ARTIGOS ANALISADOS

Para a presente pesquisa de revisão bibliográfica, foram escolhidos os 15 artigos mais relevantes sobre o direito fundamental social à moradia. A escolha dos artigos ocorreu com base na relevância social, econômica e ambiental, conforme os títulos dos artigos. Foram escolhidos apenas artigos publicados entre 2019 e 2026.

Tabela 1: Artigos selecionados na plataforma SciELO Brasil.

Título do Artigo	Autores	Data de Publicação	Periódico
A Defensoria Pública e a defesa do direito à moradia: uma análise da abordagem institucional no Brasil	Silvia Noronha Luly Fischer	2025	Revista Direito e Praxis ISSN: 2179-8966
A Usucapião Especial Urbana Individual e Coletiva pela Intervenção Possessionis da Tença Precária em Posse Ad Usucapionem Pro Morada, Pro Labore e Pro Misero	Gilberto Fachetti Silvestre	2021	Revista de Direito da Cidade (RDC) ISSN: 2317-7721
Despejos e luta pelo direito à moradia na pandemia: resistências femininas na experiência da Ocupação Novo Horizonte	Mariana Trotta Quintans Rafaelly de Lima Galossi da Silva Taiana Castro Sobrinho.	2022	Revista Direito e Praxis ISSN: 2179-8966
Direito à moradia: as ações do Museu das Remoções durante a pandemia	Diana Bogado, Cristiano Guedes Joana Nazar.	2023	Revista Katálysis ISSN: 1982-0259
Direitos sociais em moradia/mobilidade urbana no Brasil: contradições, cotidiano e aporofobia	Daniel dos Santos	2026	Economia e Sociedade (Unicamp) ISSN: 1982-3533
Do chão à instituição: a discussão de gênero e a	Raquel Gomes Valadares	2025	Revista Direito e Praxis ISSN: 2179-8966



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



moradia no Tribunal de Justiça de São Paulo	Tomás Antônio Moreira		
Gênero e direito à cidade a partir da luta dos movimentos de moradia	Diana Helene	2019	Cadernos Metrópole ISSN: 2236-9996
Indagações sobre a pobreza: o que dizem as crianças matriculadas na educação infantil	Shellen de Lima Matiazzi Renata Duarte Simões Alexandro Braga Vieira.	2024	Educar em Revista ISSN: 1984-0411
Limites da locação social no Brasil: o caso de Belo Horizonte	Marina Sanders Paolinelli André Tiné Gimenez.	2023	Cadernos Metrópole ISSN: 2236-9996
Mudanças climáticas, vulnerabilidade e moradia digna: o caso da enchente de 2024 em Canoas/RS	Katiele Daiana da Silva Rehbein Felipe Dalenogare Alves	2025	Revista de Investigações Constitucionais ISSN: 2359-5639
O Direito à Moradia: Reflexões sobre Habitabilidade e Dignidade	Mary Jane Paris Spink Mário Henrique da Mata Martins Sandra Luzia Assis Silva	2020	Psicologia: Ciência e Profissão ISSN: 1982-3703
O Novo Plano Diretor do Recife e o Direito à Moradia: Um Olhar Crítico sobre o Processo de Revisão e Alguns dos Instrumentos Urbanísticos Propostos	Danielle de Melo Rocha Fabiano Rocha Diniz Felipe Jardim.	2022	Revista de Direito da Cidade (RDC) ISSN: 2317-7721
Política de urbanização de favelas no Rio de Janeiro: dimensões institucionais e normativas	Luciana Alencar Ximenes; Adaauto Lúcio Cardoso; Rosangela Marina Luft	2019	Cadernos Metrópole ISSN: 2236-9996
Regularização Fundiária e Requalificação de Prédios Ocupados nos Centros Urbanos	Julia Azevedo Moretti Giovanna Bonilha Milano	2024	Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais ISSN: 2317-1529
Regularização Fundiária Urbana: Reflexões sobre sua Potencialidade enquanto Política de Desenvolvimento Urbano e Humano	Jailton Macena Araujo Anderson Henrique Vieira Talden Farias	2025	Veredas do Direito ISSN: 2179-8699

Fonte: Elaborado pelos Autores (2026).

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v.4 n.3 (2026) - ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





4.2 ANÁLISE DOS DADOS

Com base nos artigos revisados, podemos identificar a complexidade do direito à moradia, uma vez que está atrelado a temáticas relevantes como a implementação de políticas públicas sociais e habitacionais; programas de habitação social; impactos dos eventos climáticos extremos; moradia digna e implicações sociais; gestão urbanística; urbanização das comunidades; regularização fundiária urbana; políticas de desenvolvimento urbano e humano; defesa institucional do direito à moradia; usucapião especial urbana individual e coletiva; resistência aos despejos durante à pandemia da covid-19; as reivindicações dos movimentos em defesa da moradia; mobilidade urbana e o fenômeno da aporofobia; julgamento e discussão de questões de moradia com perspectiva de gênero; questões que envolvam indivíduos em situações de vulnerabilidade socioeconômica.

Nesse sentido, procurou-se compreender qual as perguntas realizadas, os objetivos esclarecidos, resultados e as considerações finais que cada um dos artigos abordou, resultando na presente tabela.

Tabela 2: Perguntas, Objetivos, e Resultados dos Artigos:

Artigo	Tema	Objetivos, e Pergunta ₂	Resultados Apontados	Conclusões
1. Defensoria Pública e Moradia	Atuação institucional da Defensoria Pública no direito à moradia.	₁ Analisar a organização das Defensorias. ₂ Como a instituição atua estrategicamente para garantir a moradia?	Identificou-se a criação gradual de núcleos especializados, indicando uma atuação estratégica crescente.	Há falta de parâmetros de atuação consolidados na maioria dos estados; urge fortalecer equipes interdisciplinares.
2. Usucapião e Interservio Possessionis	Conversão de detenção precária em posse para usucapião urbana.	₁ Investigar a possibilidade de interservio da posse. ₂ Pode a detenção ilícita converter-se em posse para usucapião?	A análise histórica refuta a ideia de "eterna detenção" sem amparo jurídico moderno.	É juridicamente possível a conversão da posse precária em posse para fins de usucapião especial urbana.
3. Despejos e Resistência Feminina	Luta de mulheres pela moradia na ocupação Novo Horizonte durante a pandemia.	₁ Analisar a resistência feminina sob ótica de classe, raça e gênero. ₂ Como se manifestou a resistência feminina contra despejos?	Destacou as estratégias específicas de resistência e a potência transformadora das mulheres no território.	O protagonismo feminino é central na defesa da vida e do território em contextos de crise e vulnerabilidade.
4. Museu das Remoções na Pandemia	Estratégias de movimentos sociais (Vila Autódromo) durante a COVID-19.	₁ Abordar as novas reivindicações e atuações. ₂ Como os movimentos inovaram diante da omissão estatal na pandemia?	Os movimentos migraram para o ambiente digital para manter debates e articulação política viva.	A insuficiência estatal tornou a auto-organização dos movimentos vital para a preservação de direitos fundamentais.
5. Direitos Sociais e Aporofobia	Moradia, mobilidade urbana e a rejeição aos pobres (aporofobia).	₁ Caracterizar a aporofobia no cotidiano urbano. ₂ Como a aporofobia se materializa na paisagem das grandes cidades?	Identificou-se a arquitetura hostil e a segregação espacial como marcas da rejeição aos pobres.	A fragilidade das conquistas sociais no Brasil impede um bem-estar perene e exige uma superação ética do preconceito.





6. Gênero e Moradia no TJSP	Assimetria de gênero em decisões judiciais de habitação no Tribunal de SP.	¹ Verificar se o gênero é considerado no Judiciário. ² O sistema de justiça vê o gênero como fator relevante ou apenas quantitativo?	O gênero raramente é discutido qualitativamente nas decisões, apesar do protagonismo feminino nas ocupações.	O Judiciário precisa de enfrentar a "generificação da pobreza" para garantir decisões mais justas e inclusivas.
7. Gênero e Direito à Cidade	Empoderamento feminino através dos movimentos de moradia.	¹ Demonstrar como a luta pela casa gera autonomia. ² A participação política altera as hierarquias de poder e a segurança doméstica?	A luta pela moradia revelou-se uma luta pela reapropriação do espaço público e político pelas mulheres.	Os movimentos sociais funcionam como redes de segurança contra a violência e espaços de resistência interseccional.
8. Indagações sobre a Pobreza (Crianças)	Percepção da pobreza por crianças na Educação Infantil.	¹ Investigar o imaginário infantil sobre a pobreza. ² Como crianças de 5-6 anos interpretam a privação social?	As crianças reconhecem a pobreza como a negação de direitos (casa, comida) e não são alheias à realidade.	A escola deve incluir o debate sobre desigualdade social, tratando a criança como sujeito consciente de direitos.
9. Locação Social em BH	Políticas de aluguel social subsidiado.	¹ Analisar a regulamentação do programa em BH (Decreto 17.150/2019). ² Quais os limites da implementação da locação social no contexto da neoliberalização?	Revela o imbricamento de referências internacionais e agentes locais na revisão da política municipal.	Existem desafios significativos para consolidar a locação social na agenda urbana brasileira frente ao modelo de propriedade.
10. Mudanças Climáticas (Canoas/RS)	Impacto de desastres climáticos na moradia.	¹ Analisar a população afetada pelas enchentes de 2024. ² Como a vulnerabilidade socioeconômica afeta o direito à moradia digna em desastres?	As desigualdades ampliam os impactos climáticos; o direito à moradia é severamente comprometido em eventos extremos.	Políticas como Aluguel Social e Estadia Solidária são essenciais para garantir a dignidade pós-desastre.
11. Habitabilidade e Dignidade	Evolução do conceito de direito à moradia.	¹ Situar a transição de "moradia adequada" para "moradia digna". ² Como os documentos oficiais reelaboraram o conceito de moradia desde 1948?	A terminologia "moradia digna" passou a ser usada para enfatizar a moradia como exercício de cidadania.	A mudança conceitual indica que o foco não é apenas o abrigo físico, mas a base para o pleno exercício da cidadania.
12. Plano Diretor do Recife	Gestão democrática e instrumentos urbanísticos.	¹ Analisar criticamente a revisão do Plano Diretor (PDR-2020). ² O processo atendeu aos princípios de gestão democrática e função social?	Identificou-se assimetria de poder, favorecendo o mercado imobiliário em detrimento da participação popular.	A aprovação acelerada durante a pandemia limitou o potencial transformador e participativo do plano.
13. Urbanização de Favelas (RJ)	Políticas públicas para favelas (1990-2010).	¹ Analisar modelos institucionais e normas. ² Como o aparato estatal serve de campo de disputa pelo reconhecimento do direito à moradia?	Continuidade das políticas de urbanização, mas com contradições e limitações institucionais permanentes.	Embora as favelas sejam reconhecidas como espaços de moradia, as políticas ainda falham na plena garantia de direitos sociais.
14. Prédios Ocupados nos Centros	Requalificação de ocupações verticais.	¹ Problematicar a falta de políticas para prédios ociosos. ² Como garantir segurança e permanência através da regularização fundiária plena?	Destaca a necessidade de tratar o risco urbano como pauta da regularização para reduzir a vulnerabilidade dos moradores.	É juridicamente viável e necessário regularizar ocupações verticais para cumprir a função social da propriedade.
15. Regularização Fundiária (REURB)	REURB como política de desenvolvimento.	¹ Analisar o potencial da REURB além da titulação. ² Como a regularização impacta o desenvolvimento humano e a redução da desigualdade?	A carência de infraestrutura em áreas informais trava o desenvolvimento humano e o acesso a direitos básicos.	A REURB é uma ferramenta poderosa se integrada a políticas que visem a redução da desigualdade socioespacial.

Fonte: Elaborado pelos Autores (2026).





4.3 DISCUSSÕES

As problemáticas e conclusões levantadas nos artigos demonstram que, embora o direito à moradia esteja perpetuado na CF/88 e nas disposições infraconstitucionais, ainda existem cerca de 6 (seis) milhões de pessoas que enfrentam alguma situação de insegurança habitacional, relacionada diretamente a questões de desigualdades sociais; vulnerabilidades socioeconômicas; racismo ou questões de gênero; aporofobia; ainda, insuficiência do Estado em prover a proteção social dos vulneráveis; e a função socioambiental das propriedades.

Estudos revelam que a ausência de moradia digna interfere na oferta de outros direitos fundamentais. Conforme Rehbein e Alves (2025), as mudanças climáticas constituem uma eminente ameaça aos direitos humanos e fundamentais, uma vez que a existência de vulnerabilidades socioeconômicas (étnico-raciais, gênero e renda) torna os direitos fundamentais ainda mais suscetíveis a violações. Eventos como as enchentes ocorridas no estado do Rio Grande do Sul, em especial na cidade de Canoas/RS, demonstraram a vulnerabilidade das pessoas que ficaram sem moradia e com a dignidade ameaçada. Nesse sentido, demonstra-se a importância das políticas habitacionais para atender as pessoas que possuem necessidades físicas, e principalmente as que já estavam em situações de vulnerabilidade, como as mulheres e negros.

Nesse sentido, Quintans, Silva e Sobrinho (2022) narraram o caso emblemático da ocupação do Novo Horizonte em Campos dos Goytacazes/RJ, ocorrido em meados de 2021. A ocupação era composta por aproximadamente 700 famílias; a maioria eram mulheres negras, mães solas e desempregadas. No caso em questão, as autoras levantaram a interseccionalidade para demonstrar que a discriminação racial e de gênero ocorre juntas, limitando o acesso a direitos por mulheres negras. Portanto, a relação entre raça e gênero deve ser considerada na adoção de políticas públicas habitacionais.

Durante a pandemia da Covid-19, a crise habitacional foi agravada; entretanto, com o ajuizamento da ADPF 828 no Supremo Tribunal Federal (STF), houve a concessão de medida liminar cautelar para suspender os despejos de áreas ocupadas anteriormente a 20 de março de





2020, estabelecendo condições às remoções de áreas ocupadas posteriormente, como forma de enfrentamento à pandemia e à garantia do direito à saúde e à vida. No caso das mulheres do Novo Horizonte, mesmo diante da cautelar proferida pelo Ministro Barroso na ADPF 828, a Justiça Federal carioca ordenou o despejo; entretanto, a ordem foi suspensa após ajuizamento da Reclamação Constitucional nº 47531 MC/RJ, pela Defensoria Pública da União ao STF (Quintans; Silva; Sobrinho, 2022).

O caso trouxe à tona a interseccionalidade das questões raciais e de gênero, demonstrando a importância do protagonismo feminino na defesa da vida e do território em contextos de crise e vulnerabilidade. No caso em questão, as mulheres tiveram um papel fundamental em meio à crise, encontraram empoderamento, espaço de atuação e autonomia, permitindo-lhes resistir mesmo durante as adversidades e ameaças de despejo.

Dessa forma, os movimentos populares de ocupação visam à construção de um plano habitacional pelo interesse social, requerendo que o Poder Público Local efetive o direito à moradia adequada dessas famílias, ensejando na construção de uma política habitacional de regularização habitacional, que vise o interesse social e contemple as demandas das famílias em situações de vulnerabilidades. No caso narrado das mulheres do Novo Horizonte, tratava-se de questões sociais, pois discutia-se a interseccionalidade entre o racismo e gênero (Quintans; Silva; Sobrinho, 2022).

Nesse sentido, a manutenção dessas famílias, na maioria das vezes formadas por mulheres negras, trabalhadoras e mães solas, no Novo Horizonte, converge com a dimensão negativa do direito à moradia, afirmada por Santos, Medeiros e Luft (2016), na qual o Estado deve abster-se de promover os deslocamentos involuntários da população carente, em situações em que a habitação irregular pode ser regularizada. Trata-se da aplicação do princípio da não remoção, que só pode ser afastado em situações de risco eminente às vidas ou integridade física dessas pessoas.

Segundo Valadares; Moreira (2025), nem todas as ações judiciais discutem os papéis de gênero, porém, quando existe um sujeito coletivo com uma quantidade expressiva de mulheres atuantes, como nos casos dos movimentos sociais de moradia urbana no âmbito





nacional, o sistema de justiça como um todo tem o dever de olhar para as mulheres não apenas como números, mas como um meio de resistência e enfrentamento à pobreza e à inacessibilidade dos espaços de discurso político e normativo. A questão de gênero está profundamente ligada aos movimentos sociais de moradia, pois, na maioria das vezes, são as mulheres, especialmente as negras ou chefes de família, que protagonizam a luta pela moradia e enfrentam a precariedade habitacional e a sobrecarga do trabalho doméstico.

Ainda, os autores corroboram com a afirmação de Quintans, Silva e Sobrinho (2022); Bogado, Nazar, Guedes (2022); e Noronha, Fischer (2025), no sentido de que o Estado brasileiro é insuficiente e incapaz de efetivar o direito social à moradia para todos os indivíduos, em especial os que estão sujeitos às suas vulnerabilidades e hipossuficiências. Nesse sentido, a adoção de políticas públicas habitacionais se mostra necessária, desde que observem o papel da mulher como chefe do lar, inserindo nessas políticas o gênero e a raça, uma vez que a desigualdade urbana é seletiva. Ainda, afirmam que a moradia digna deve ir além das quatro paredes, englobando o acesso a equipamentos públicos (creches, postos de saúde, escolas, praças, transportes), visando os elementos necessários para a emancipação feminina no meio social (Valadares; Moreira, 2025).

A luta dos movimentos de moradia nas áreas centrais representa um avanço estratégico ao reivindicar a ocupação de prédios vazios e subutilizados, confrontando diretamente a especulação imobiliária e o desperdício de infraestrutura urbana. Ao ocupar regiões consolidadas, esses movimentos expandem a pauta da habitação para uma luta mais ampla pela reforma urbana e pelo direito à cidade, permitindo que a população pobre acesse locais dotados de empregos, equipamentos sociais e serviços públicos. Essa mudança geográfica reduz drasticamente o tempo de deslocamento e facilita a inserção na economia formal e informal, evidenciando as contradições de um sistema capitalista que segrega as classes populares em periferias desassistidas (Helene, 2019).

Segundo Helene (2019), essa conquista impacta profundamente a vida das mulheres, que frequentemente enfrentam a dupla jornada e a falta de redes de apoio, como creches, nas periferias. A moradia no centro possibilita uma nova apropriação do espaço urbano,





integrando as tarefas reprodutivas à proximidade do trabalho e de serviços essenciais, o que combate a segregação socioespacial generificada. Assim, a resistência feminina nesses movimentos não apenas disputa o valor de uso da habitação, mas também desvela como as desigualdades de gênero, raça e classe se articulam na estrutura das cidades brasileiras, transformando a luta pela casa em uma luta pela emancipação e pela dignidade cotidiana, o que converge com a necessidade de discutirmos as questões de gênero e racial no âmbito das políticas habitacionais e nos sistemas de justiça, conforme já pontuado pelos autores Quintans, Silva e Sobrinho (2022); Bogado, Nazar, Guedes (2022); e Noronha, Fischer (2025); e Valadares; Moreira (2025).

Outro caso que tomou notoriedade foram as ações do movimento do Museu das Remoções, que visavam defender o seu direito à moradia. Segundo Bogado, Nazar e Guedes (2022), a luta pelo direito à moradia no Brasil continuou durante a pandemia da Covid-19, uma vez que o poder público teve que direcionar recursos e focar em estratégias sanitárias para o enfrentamento da crise. Os resultados demonstraram o que já havia sido afirmado no caso narrado por Quintans, Silva e Sobrinho (2022): a insuficiência do Estado brasileiro em assegurar o direito à moradia com dignidade nas cidades e a contínua violência nos despejos ocorridos nos centros urbanos fundamentados pelo interesse capitalista imobiliário.

O Estado não possui a capacidade de garantir o acesso à moradia para todos os indivíduos que são removidos de suas casas, uma vez que não consegue oferecer a proteção social necessária para todos, instalando-os em novas residências com estrutura adequada e compatível com a dignidade da pessoa humana. Os programas habitacionais, quando implementados, fornecem moradias de baixa qualidade, em regiões com pouca ou ineficaz estrutura, distantes dos centros urbanos, uma vez que os bairros residenciais são destinados às pessoas com maior poder aquisitivo. Trata-se de uma violência estrutural com as políticas neoliberais, no uso da violência como forma de restringir o direito à cidade para algumas classes sociais, visando atender ao empreendedorismo imobiliário e capitalista (Bogado, Nazar, Guedes, 2022).





O agravamento enfrentado durante a crise sanitária e global da Covid-19 demonstrou o agravamento das dificuldades habitacionais no Brasil, comprometendo a integridade física e moral das pessoas em situações de vulnerabilidades socioeconômicas. Embora a ONU tenha recomendado que o país adotasse medidas para proteger as pessoas em risco de despejo, visando resguardar o direito à moradia, ações de despejos e processos de remoção violentos continuaram ocorrendo. A Lei n.º 14.216/2021 determinou a suspensão dos processos de despejos como medida de segurança pública, mas foi promulgada tardiamente e cumprida parcialmente (Bogado, Nazar, Guedes, 2022).

O Museu das Remoções, fundado em 2016, surgiu como um movimento social no âmbito de remoção das favelas, visando agir de forma ampla e abrangente para reverter ou amenizar diversos impactos, nas esferas objetivas e subjetivas, construindo uma rede de resiliência junto ao movimento. Suas ações visavam à visibilização da violência empreendida no processo de remoção da comunidade Vila Autódromo, executada pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro/RJ, em meados de 2015 e 2016 (Bogado, Nazar, Guedes, 2022).

Durante a pandemia da Covid-19, suas ações, encontros virtuais, serviram como instrumento de denúncia da política de remoção praticada em diversas cidades brasileiras, relembrando o ocorrido na Vila Autódromo e incentivando as demais comunidades que sofreram remoção. Algumas famílias narravam frequentemente que se sentiam desamparadas pelo Estado diante da violenta política de remoção, além das questões sociais e sanitárias enfrentadas na pandemia (Bogado, Nazar, Guedes, 2022).

Nesse sentido, a atuação institucional da Defensoria Pública da União (DPU) foi fundamental para que houvesse a tutela dos direitos sociais em favor das classes sociais mais vulneráveis, demonstrando que, na maioria das vezes, as dificuldades de acesso à habitação são agravadas por questões socioeconômicas, atingindo as classes mais vulneráveis. Conforme narram os autores, o conceito de vulnerabilidade vai além da questão econômica e abrange as pessoas que estão em situação de vulnerabilidade, mesmo que temporariamente, como as mulheres vítimas de violência, idosos, pessoas com deficiência ou doença grave,





indígenas, quilombolas e membros das demais comunidades tradicionais (Noronha, Fischer, 2025).

Segundo Silva, Ferreira e Montes Netto (2022), o acesso à justiça, que já é dificultoso para essas pessoas, é agravado ainda mais pela ausência de recursos financeiros e de conhecimento de direitos e deveres enquanto cidadãos brasileiros, sendo de suma importância a atuação da Defensoria Pública como um instrumento relevante de assimilação e concretude do direito à cidade, como efetivação dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

Isto posto, existe uma dificuldade de acesso igualitário à justiça no país. A moradia desponta como eixo central, uma vez que é necessária para uma vida digna, o exercício da cidadania e o acesso a outros direitos básicos. O direito à moradia é necessário para que haja a inclusão social das pessoas em situações de vulnerabilidade, fazendo com que esses indivíduos também gozem do sentimento de pertencer ao local em que habitam (Noronha, Fischer, 2025).

Os direitos sociais ainda estão em construção, sendo reféns de um estado de bem-estar social inconcluso, pois identifica-se a fragilidade de alguns direitos essenciais para a liberdade e o bem-estar do ser humano, como a mobilidade urbana e a habitação. Nesse sentido, identifica-se uma crise no Estado brasileiro, uma vez que não consegue cumprir as suas promessas em frente aos seus residentes. Nesse contexto, os dados demonstram que o planejamento urbano exclui deliberadamente as parcelas mais pobres da população. Falamos da aporofobia, que ainda promove uma arquitetura hostil, com a repreensão das classes mais vulneráveis nos espaços urbanos. Para a efetivação do direito social da moradia e da mobilidade urbana, é necessária uma reforma urbana que priorize a função social da propriedade e do transporte público, combatendo a desigualdade estrutural que enraizou o desenvolvimento urbano brasileiro. Segundo o autor, a questão social é uma herança do passado (Santos, 2026).

Em relação à negação dos direitos fundamentais sociais, Matiazzi, Simões e Vieira (2024) apontam a percepção em relação à pobreza de algumas crianças entre 5 e 6 anos de





idade, matriculadas no ensino infantil e residentes em um bairro humilde da cidade de Vitória/ES.

Os resultados demonstraram que as crianças possuem consciência da pobreza e das consequências que estas provocam no seu modo de viver, relatando os desafios sociais enfrentados no dia a dia, bem como a iminente violação dos direitos fundamentais e sociais à moradia, à saúde, ao saneamento básico e aos demais serviços essenciais aos quais não possuem acesso. Afirmam que muitas vezes dormem sobre papelões nas ruas ou próximo ao lixo. Nesse sentido, a ausência do direito à moradia é interpretada como uma das múltiplas dimensões (consequências) da pobreza. Por fim, os autores concluem que o reconhecimento e garantia dos direitos das crianças à moradia, saúde, educação e saneamento básico são essenciais para que essas crianças possam viver e se desenvolver em condições de dignidade (Matiazzi, Simões; Vieira, 2024).

A adoção de políticas públicas habitacionais reforça a efetivação do direito social e fundamental à moradia; entretanto, essa é uma realidade que ainda depende de múltiplos fatores. Conforme apontado por Paolinelli e Gimenez (2023), a experiência do processo de regulamentação do programa de Locação Social em Belo Horizonte demonstra a inserção de políticas centralizadas na moradia por aluguel na agenda urbana internacional e nacional. Entretanto, o processo de revisão da política municipal de habitação e de regulamentação do programa Locação Social apresenta desafios para a gestão municipal, que visa garantir o direito à moradia em um contexto de política neoliberal e recursos escassos, visando a adoção de alternativas à casa própria.

Embora o programa seja fruto de um processo técnico e participativo, ainda depende de regulamentação jurídica, da capacidade institucional do poder público, ainda, de um contexto político favorável e da opressão e vigilância da sociedade civil para garantir, demonstrando uma série de atores e arranjos sociais necessários para o sucesso dessa política (Paolinelli; Gimenez, 2023).

Rocha, Diniz e Jardim (2022) estudaram a revisão do plano diretor de Recife e os paradigmas enfrentados pelo Poder Público para a efetivação do direito à moradia. Nesse





sentido, concluíram que, embora o novo plano diretor aprovado em 2020 apresente avanços significativos para a efetivação do direito à moradia, ainda existem algumas contradições e assimetrias de poder, uma vez que se limitou a participação popular, evidenciando o conflito entre os interesses do Poder Público e Mercado Imobiliário com algumas demandas de grupos marginalizados, ou seja, as pessoas em situações de vulnerabilidades socioeconômicas (mulheres, negros e periféricos).

Nesse sentido, os autores apontaram que a adoção de marcos legais não garante a justiça socioespacial, havendo a necessidade contínua de vigilância e empoderamento por parte da sociedade civil, para assegurar a prevalência da função socioambiental da propriedade, o que converge com o apontado no estudo elaborado por Paolinelli e Gimenez (2023), que também concluíram a necessidade da opressão e vigilância por parte da sociedade civil, para que haja o sucesso das políticas habitacionais.

Ximenes, Cardoso e Luft (2023) também afirmam a importância da capacidade institucional e do aparato legislativo para que haja o reconhecimento dos direitos sociais e fundamentais e, conseqüentemente, para que haja a efetividade de políticas de urbanização de favelas, visando a conjuntura de políticas locais e o direito à moradia como objetivos centrais.

Nesse sentido, ao analisarem a trajetória das políticas de urbanização das favelas do Rio de Janeiro entre 1990 e 2019, destacou-se que o aparato institucional e técnico utilizado nas recentes intervenções foi marcado por tensões e contradições, havendo a remoção forçada das pessoas e o marketing urbano. Embora as políticas urbanas devessem priorizar a moradia como um direito social, acabam tratando-a como uma mercadoria, ensejando a segregação socioespacial nas áreas mais marginalizadas. Ximenes, Cardoso e Luft (2023) concluíram brevemente a necessidade de superarmos a visão mercantilista por meio da autogestão e da locação social, fortalecendo instrumentos como áreas de especial interesse social (AEIS) e a gestão democrática, para o enfrentamento da ausência de políticas que visem garantir o direito à cidade e à moradia, convergindo com o apontado no estudo de Rocha, Diniz e Jardim (2022); Paolinelli e Gimenez (2023); e Spink et al. (2020).





Como apontado por Rocha, Diniz e Jardim (2022); Paolinelli e Gimenez (2023); e Spink et al. (2020), a adoção de políticas habitacionais é fundamental para conseguirmos a efetividade do direito à moradia e da função social da propriedade.

Nesse sentido, Araujo, Vieira e Farias (2025) afirmam que a regularização fundiária urbana sustentável (REURB) pode ser vista como uma política de desenvolvimento multissetorial, promovendo os direitos de escolha e emancipação dos cidadãos, possibilitando a redução das desigualdades sociais e da pobreza. Nesse sentido, a política converge com o desenvolvimento humano, pois democratiza o acesso à terra, garantindo a moradia digna. Entretanto, a política ainda enfrenta um desafio crítico de efetividade, pois a legislação permite a entrega dos títulos de propriedade, mas negligencia a infraestrutura urbana e a sustentabilidade ambiental, devendo haver o controle judicial e a participação social como mecanismos essenciais para que haja o cumprimento da função socioambiental da propriedade unida ao desenvolvimento urbano.

Moretti e Milano (2024) também concluíram que a ausência de políticas públicas para a ocupação de edifícios ociosos em áreas centrais pode ser um óbice à efetivação da função social da propriedade, da cidade e do direito à moradia, sendo postos-chave para os movimentos sociais populares e para os processos de ocupação de prédios urbanos por famílias em vulnerabilidades socioeconômicas. Concluem que o direito à moradia é ameaçado pelo mercado imobiliário, uma vez que a ausência e ineficiência das políticas públicas não conseguem garantir a habitação digna de milhares de pessoas, que se submetem a moradias forjadas e organizações coletivas de ocupação em prédios ociosos, como forma de dar continuidade à vida.

Nesse sentido, Spink et al. (2020) apontam que o direito à moradia atravessa um processo translativo, passando da simples oferta de um abrigo físico para um conceito amplo de moradia digna, sendo um pré-requisito indispensável para a cidadania humana. Com repercussão dos direitos humanos, a dignidade não advém de padrões técnicos ou do Estado, mas da capacidade do indivíduo de usufruir o seu espaço, podendo gozar de sua intelectualidade e consciência, que também necessita de abrigo. A dignidade deve permitir





que moradores de habitações precárias possam apropriar-se de adequação habitacional, garantindo-lhes uma vida digna enquanto seres humanos.

5. CONCLUSÃO/CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir que a efetividade do direito à moradia no Brasil ainda representa um desafio complexo que transcende a previsão legal da CF/88 e dos direitos humanos internacionais, expondo uma profunda lacuna (falha) entre o direito material e a realidade de aproximadamente 6 (seis) milhões de brasileiros que ainda enfrentam alguma situação de insegurança habitacional, seja por onerosidade nos aluguéis, coabitação ou precariedade.

A síntese evidenciada nos trabalhos analisados demonstra que a questão da habitação não é isolada, mas sim um fenômeno multidimensional em que se cruzam as desigualdades socioeconômicas e estruturais de raça, gênero e classe. O conceito de “moradia digna” evoluiu de um simples abrigo físico para um pré-requisito de cidadania e vida digna, exigindo que as políticas incorporem a interseccionalidade, para reconhecer o protagonismo de atores sociais, como as mulheres negras e chefes de família, que enfrentam diariamente a resistência territorial e a lógica da cidade mercadoria imposta pelo mercado imobiliário capitalista.

Nesse sentido, os dados analisados nos demonstram a insuficiência do Poder Público em prover a proteção social e garantir habitação adequada em áreas centrais e dotadas de infraestrutura, que acabam exilando as populações vulneráveis para as periferias e para os processos de ocupação e autogestão. Instrumentos como REURB, Locação Social e Planos Diretores das Cidades, embora tragam avanços técnicos, ainda enfrentam sérios obstáculos de efetividade devido a políticas neoliberais e à falta de uma participação ativa da sociedade em geral.

Por fim, a garantia do direito à moradia digna não depende apenas de marcos legais, mas de uma reforma nas políticas de urbanização e legislações, da vigilância constante da sociedade civil e da implementação de um sistema de justiça mais sensível às vulnerabilidades humanas, assegurando que a função socioambiental da propriedade prevaleça sobre a





especulação imobiliária e que a habitação seja o pilar para a garantia e efetivação de todos os outros direitos fundamentais, essencialmente o direito à vida digna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Jailton Macena; VIEIRA, Anderson Henrique; FARIAS, Talden.

REGULARIZAÇÃO TERRENO URBANA: REFLEXÕES SOBRE SEU POTENCIAL COMO POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HUMANO. Veredas do Direito, [S. l.], v. 1, pág. e222822, 2025. DOI: 10.18623/rvd.v22.2822. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2822>. Acesso em: 21 mar. 2026.

BOGADO, Diana, GUEDES, Cristiano ; NAZAR, Joana. **Direito à moradia: as ações do Museu das Remoções durante a pandemia.** Revista Katálysis, v. 26, n. 1, p. 100–109, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2023.e89915> Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Direito social à moradia como ponto de partida dos direitos fundamentais.** Defensoria Pública do Estado do Tocantins, publicado em 08/04/2016. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/direito-social-a-moradia-como-ponto-de-partida-dos-direitos-fundamentais> Acesso em: 21 mar. 2026.

HELENE, Diana. **Gênero e direito à cidade a partir da luta dos movimentos de moradia.** Cadernos Metrôpole, [S. l.], v. 21, n. 46, p. 951–974, 2019. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/metropole/article/view/2236-9996.2019-4612>. Acesso em: 21 mar. 2026.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **ODS 11. Cidades e Comunidades Sustentáveis.** Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. IPEA – Todos os direitos reservados – 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods11.html> Acesso em: 21 mar. 2026.

MASTRODI, J.; ROSMANINHO, M. D. **O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA E A EXISTÊNCIA EFETIVA DA RESERVA DO POSSÍVEL.** Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 14, n. 14.1, p. 113–134, 2013. Disponível em:





<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/317>. Acesso em: 21 mar. 2026.

MATIAZZI, Shellen de Lima; SIMOES, Renata Duarte; VIEIRA, Alexandro Braga. **Indagações sobre a pobreza: o que dizem as crianças matriculadas na educação infantil.** Educ. Rev., Curitiba, v. 40, e88542, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1984-0411.88542> Acesso em: 21 mar. 2026.

MORETTI, J. A.; MILANO, G. B. **Regularização fundiária e requalificação de prédios ocupados nos centros urbanos.** Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, [S. l.], v. 26, n. 1, 2024. DOI: 10.22296/2317-1529.rbeur.202427. Disponível em: <https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/7559>. Acesso em: 21 mar. 2026.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Produzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), 2025. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf Acesso em: 20 mar. 2026.

NORONHA, Silvia; FISCHER, Luly. **A Defensoria Pública e a defesa do direito à moradia: uma análise da abordagem institucional no Brasil.** Revista Direito e Práxis, [S. l.], v. 16, n. 4, p. 1–28, 2025. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/83922>. Acesso em: 21 mar. 2026.

PAOLINELLI, Marina Sanders; GIMENEZ, André Tiné. **Limites da locação social no Brasil: o caso de Belo Horizonte.** Cadernos Metrópole, [S. l.], v. 25, n. 57, p. 663–686, 2023. DOI: 10.1590/2236-9996.2023-5713. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/metropole/article/view/59033>. Acesso em: 21 mar. 2026.

QUINTANS, Mariana Trotta; DA SILVA, Rafaelly de Lima Galossi; SOBRINHO, Taiana Castro. **Despejos e luta pelo direito à moradia na pandemia: resistências femininas na experiência da Ocupação Novo Horizonte** / Evictions and struggle for the right to housing in the pandemic: female resistance in the experience of the Novo Horizonte Occupation. Revista Direito e Práxis, [S. l.], v. 13, n. 3, p. 1897–1916, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/68937>. Acesso em: 21 mar. 2026.

REHBEIN, Katiele Daiana da Silva; ALVES, Felipe Dalenogare. **Mudanças climáticas, vulnerabilidade e moradia digna: o caso da enchente de 2024 em Canoas/RS.** Revista de Investigações Constitucionais, [S. l.], v. 12, n. 3, p. e524, 2025. DOI: 10.5380/rinc.v12i3.98218. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/98218>. Acesso em: 21 mar. 2026.





ROCHA, Danielle de Melo; DINIZ, Fabiano Rocha; JARDIM, Felipe. **O novo Plano Diretor do Recife e o direito à moradia: um olhar crítico sobre o processo de revisão e alguns dos instrumentos urbanísticos propostos** / Recife's new Master Plan and the right to housing: a critical look at the reviewing process and some of the proposed urban instruments. *Revista de Direito da Cidade*, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 538–580, 2022. DOI: 10.12957/rdc.2021.52706. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/52706>. Acesso em: 21 mar. 2026.

SANTOS, Daniel dos. **Direitos sociais em moradia/mobilidade urbana no Brasil: contradições, cotidiano e aporofobia**. *Economia e Sociedade*, Campinas, SP, v. 35, n. 1, p. e282407, 2026. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8682798>. Acesso em: 21 mar. 2026.

SANTOS, Angela Moulin. MEDEIROS, Mariana Gomes Peixoto. LUFT, Rosangela Marina. **DIREITO À MORADIA: UM DIREITO SOCIAL EM CONSTRUÇÃO NO BRASIL – A EXPERIÊNCIA DO ALUGUEL SOCIAL NO RIO DE JANEIRO**. planejamento e políticas públicas | ppp | n. 46 | jan./jun. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/b27d927f-6d00-4ed5-8fb2-c7aa549f3bdf/content> Acesso em: 21 mar. 2026.

SILVA, Juvêncio Borges; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; NETTO, Carlos Eduardo Montes. **O papel da Defensoria Pública na promoção do direito à cidade**. *Revista de Direito da Cidade*, vol. 14, n. 04. Rio de Janeiro: RDC, 2022.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. **A USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA INDIVIDUAL E COLETIVA PELA INTERVERSIO POSSESSIONIS DA TENÇA PRECÁRIA EM POSSE AD USUCAPIONEM PRO MORADA, PRO LABORE E PRO MISERO**. *Revista de Direito da Cidade*, v. 13, n. 4, p. 2030–2073, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rdc.2021.52571> Acesso em: 21 mar. 2026.

SPINK, Mary Jane Paris, MARTINS, Mário Henrique da Mata; SILVA, Sandra Luzia Assis. **O Direito à Moradia: Reflexões sobre Habitabilidade e Dignidade**. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 40, p. e207501, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003207501> Acesso em: 21 mar. 2026.

VALADARES, Raquel Gomes; ANTONIO MOREIRA, Tomás. **Do chão à instituição: a discussão de gênero e a moradia no Tribunal de Justiça de São Paulo**. *Revista Direito e Práxis*, [S. l.], v. 16, n. 4, p. 1–26, 2025. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/88188>. Acesso em: 21 mar. 2026.





XIMENES, Luciana Alencar; CARDOSO, Adauto Lúcio; LUFT, Rosangela Marina. **Política de urbanização de favelas no Rio de Janeiro: dimensões institucionais e normativas.** Cadernos Metrópole, [S. l.], v. 25, n. 58, p. 993–1015, 2023. DOI: 10.1590/2236-9996.2023-5810. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/metropole/article/view/59708>. Acesso em: 21 mar. 2026.

Recebido em: 22/03/2026

Aprovado em: 24/03/2026

Publicado em: 27/03/2026

